

## QUADRO COMPARATIVO – COMPETÊNCIA E ATOS PROCESSUAIS (Atualizado)

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
<b>TÍTULO V</b>	<b>TÍTULO VI</b>	<b>TÍTULO VI</b>	
<b>DA COMPETÊNCIA</b>	<b>DA COMPETÊNCIA</b>	<b>DA COMPETÊNCIA</b>	
(inexistente)	<b>CAPÍTULO I</b>	<b>CAPÍTULO I</b>	
(inexistente)	<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	
(inexistente)	Art. 93. A competência para o processo penal é determinada pela Constituição da República Federativa do Brasil, por este Código e, no que couber, pelas leis de organização judiciária.	Art. 124. A competência para o processo penal é determinada pela Constituição da República Federativa do Brasil, por este Código e, no que couber, pelas leis de organização judiciária.	
(inexistente)	Art. 94. Ninguém será processado nem sentenciado senão pelo juiz constitucionalmente competente ao tempo do fato.	Art. 125. Ninguém será processado nem sentenciado senão pelo juiz competente.	<p><b>Emenda do Dep. Paulo Teixeira</b></p> <p>Art. 125. Ninguém será processado nem sentenciado senão pelo juiz que tem sua competência definida em lei anterior ao fato.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>A redação proposta visa ao melhor entendimento do que seja o chamado “juiz competente” e, assim, afasta dúvidas de interpretação ainda conhecidas no</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>âmbito forense. Juiz competente é, necessariamente, aquele juiz que tem a competência preestabelecida ao fato. Assim, a alteração proposta confere segurança contra discussões quanto a competências firmadas após o cometimento do fato.</p>
(inexistente)	<p>Art. 95. A incompetência é, de regra, absoluta, independe de alegação da parte e deve ser reconhecida de ofício, a todo tempo e em qualquer grau de jurisdição.</p>		
(inexistente)	<p>§ 1º A incompetência territorial é relativa, devendo ser alegada pela defesa na resposta escrita (art. 273) ou reconhecida de ofício pelo juiz, até o início da audiência de instrução e julgamento.</p>		
(inexistente)	<p>§ 2º Iniciada a instrução, é vedada a modificação da competência por leis e normas de organização judiciária, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código.</p>		
(inexistente)	<p>§ 3º Nos casos de conexão ou continência, a modificação da competência pode ser</p>		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	reconhecida a qualquer tempo, antes da sentença.		
(inexistente)	Art. 96. A atuação judicial por substituição ou por auxílio dependerá de previsão em normas de organização judiciária, observado, em qualquer caso, o critério da impessoalidade na designação.	Art. 126. A atuação judicial por substituição ou por auxílio dependerá de previsão em normas de organização judiciária, observado, em qualquer caso, o critério da impessoalidade na designação.	
(inexistente)	Art. 97. Considera-se praticada em detrimento dos interesses da União ou de suas autarquias e empresas públicas, além das hipóteses expressamente previstas em lei, a infração penal lesiva a bens ou recursos que, por lei ou por contrato, estejam sob administração ou gestão dessas entidades.		
(inexistente)	§ 1º Inclui-se na competência jurisdicional federal a infração penal que tenha por fundamento a disputa sobre direitos indígenas ou tenha sido praticada por índio.		
(inexistente)	§ 2º Considera-se praticada em detrimento dos serviços federais a infração penal dirigida diretamente contra o regular exercício de atividade		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	administrativa da União, autarquias e empresas públicas federais.		
Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:	(não incorporado)		
[art. 69 I] - o lugar da infração;	(não incorporado)		
[art. 69 II] - o domicílio ou residência do réu;	(não incorporado)		
[art. 69 III] - a natureza da infração;	(não incorporado)		
[art. 69 IV] - a distribuição;	(não incorporado)		
[art. 69 V] - a conexão ou continência;	(não incorporado)		
[art. 69 VI] - a prevenção;	(não incorporado)		
[art. 69 VII] - a prerrogativa de função.	(não incorporado)		
<b>(inexistente)</b>	<b>CAPÍTULO II</b>	<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL</b>	<b>DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>Seção I</b>	<b>Seção I</b>	
<b>DA COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO</b>	<b>Da competência pelo lugar</b>	<b>Da competência pelo lugar</b>	
Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar	Art. 98. A competência, de regra, e com o objetivo de facilitar a instrução criminal, será determinada pelo lugar em que	Art. 127. A competência, de regra, e com o objetivo de facilitar a instrução criminal, será determinada pelo lugar em que	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
em que for praticado o último ato de execução.	forem praticados os atos de execução da infração penal.	forem praticados os atos de execução da infração penal.	
(inexistente)	§ 1º Quando não for conhecido ou não se puder determinar o lugar dos atos de execução, a competência será fixada pelo local da consumação da infração penal. Não sendo este conhecido, a ação poderá ser proposta no foro de qualquer domicílio ou residência do réu.	§ 1º Quando não for conhecido ou não se puder determinar o lugar dos atos de execução, a competência será fixada pelo local da consumação da infração penal. Não sendo este conhecido, a ação poderá ser proposta no foro de qualquer domicílio ou residência do réu.	
[art. 70 § 2º] Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.	§ 2º Se os atos de execução forem praticados fora do território nacional, a competência será fixada pelo local da consumação ou onde deveria produzir-se o resultado.	§ 2º Se os atos de execução forem praticados fora do território nacional, a competência será fixada pelo local da consumação ou de onde deveria produzir-se o resultado.	
Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.	§ 3º No caso de infração permanente ou de infração continuada, praticada em mais de um lugar, será competente o juiz sob cuja jurisdição tiver cessada a permanência ou a continuidade delitiva.	§ 3º Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, será competente o juiz de onde tiver cessado a permanência ou a continuidade delitiva.	
(inexistente)	§ 4º Nas demais hipóteses, quando os atos de execução forem praticados em lugares diferentes, será competente o foro da consumação ou, em caso de	§ 4º Nas demais hipóteses, quando os atos de execução forem praticados em lugares diferentes, será competente o foro da consumação ou, em caso de	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	tentativa, o do último ato de execução.	tentativa, o do último ato de execução.	
(inexistente)	§ 5º A competência territorial do juiz das garantias poderá abranger mais de uma comarca, conforme dispuserem as normas de organização judiciária, e sem prejuízo de outras formas de substituição.		
		§ 5º Na transferência de execução, ou de investigação ou de processo em cooperação jurídica internacional, a competência será determinada pelo domicílio do réu.	
[art. 70 § 4º] Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)		§ 6º Se o crime for praticado por qualquer meio de comunicação ou por sistema de informática ou telemática, bem como no delito de estelionato, quando praticado à distância, é competente o foro do local onde ocorreu o efetivo prejuízo à vítima ou o local do seu domicílio, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.	<b>Emenda do Dep. Paulo Teixeira</b>  § 6º Se o crime for praticado por qualquer meio de comunicação ou por sistema de informática ou telemática, bem como no delito de estelionato, quando praticado à distância, é competente o foro do local onde ocorreu o efetivo prejuízo à vítima ou o local do seu domicílio, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p><b>Justificação</b></p> <p>A Lei 14.155/21 alterou a competência do crime de estelionato. A nova norma dispõe: “§ 4º Nos crimes previstos no Código Penal, quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.”</p>
		<p>§ 7º O disposto no parágrafo anterior não será aplicado nas hipóteses em que, manifestamente, houver frustração do objetivo previsto no caput.</p>	
<p>[art. 70 § 1º] Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumir fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido</p>	<p>(não incorporado)</p>		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
praticado, no Brasil, o último ato de execução.			
[art. 70 § 3º] Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.	(não incorporado)		
CAPÍTULO II	(não incorporado)		
DA COMPETÊNCIA PELO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DO RÉU	(não incorporado)		
Art. 72. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu.	(não incorporado)		
[art. 72 § 1º] Se o réu tiver mais de uma residência, a competência firmar-se-á pela prevenção.	(não incorporado)		
[art. 70 § 2º] Se o réu não tiver residência certa ou for ignorado o seu paradeiro, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.	(não incorporado)		
Art. 73. Nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá	(não incorporado)		



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
preferir o foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração.			
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>Seção II</b>	<b>Seção II</b>	
<b>DA COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO</b>	<b>Da competência por distribuição</b>	<b>Da competência por distribuição</b>	
Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.	Art. 99. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.	Art. 128. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.	
[art. 75 Parágrafo único]. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.	(não incorporado)		
			<p><b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b></p> <p>Parágrafo único. A distribuição da ação penal interromperá a prescrição.</p> <p><b>Justificação</b></p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>Um dos grandes problemas para o sentimento de impunidade ainda diz respeito à forma como é disciplinada a prescrição em nosso sistema.</p> <p>Isso ocorre, especialmente, em relação a crimes contra a administração pública, a exemplo dos ilícitos previstos na lei de licitação e a alguns crimes, como é o caso de desvio de verbas públicas, devido à demora da fiscalização pelos órgãos de controle.</p> <p>Uma forma de minorar esse problema é antecipar a interrupção da prescrição para o momento do oferecimento em si da ação penal, tal como ocorre no processo civil, o que é mais adequado do que postergar para o momento do despacho do juiz recebendo a ação penal. Importa registrar que, a despeito da controvérsia doutrinária sobre a natureza jurídica da prescrição, o certo é que a interrupção ou suspensão da fluência do prazo decorre de atos processuais, daí por que se trata de assunto a ser</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			tratado no Código de Processo Penal, não no Código Penal.
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>Seção III</b>	<b>Seção III</b>	
<b>DA COMPETÊNCIA PELA NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>	<b>Da competência pela natureza da infração</b>	<b>Da competência pela natureza da infração</b>	
Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.	Art. 100. A competência pela natureza da infração será regulada em normas de organização judiciária, sempre que justificada a necessidade de especialização do juízo, respeitadas, em qualquer hipótese, as disposições relativas às regras de competência em razão do lugar da infração.	Art. 129. A competência pela natureza da infração será regulada em normas de organização judiciária, sempre que justificada a necessidade de especialização do juízo, respeitadas, em qualquer hipótese, as disposições relativas às regras de competência em razão do lugar da infração.	
			<b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b>  Parágrafo único. Nos crimes praticados por organizações criminosas e de lavagem de dinheiro, quando presentes os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à integridade física do juiz ou do Ministério Público, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente ou do acusado ou mediante

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do processo para a vara da capital com competência para o julgamento da matéria, conforme a lei de organização judiciária.</p> <p>I - O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.</p> <p>II – A parte contrária será intimada para se manifestar sobre o pedido de desaforamento, no prazo de cinco dias. Depois, em igual prazo, será ouvido o juiz do processo, quando a medida não tiver sido por ele solicitada. No caso de representação do juiz, as partes serão ouvidas, primeiro o Ministério Público, e depois a defesa, no prazo de cinco dias.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>Alguns crimes, especialmente os de base organizativa, comprometem, severamente, a integridade física de juízes e membros do Ministério Público.</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>Deixar que, quando existente justificativa específica, esses crimes sejam processados e julgados em varas do interior, muitas vezes sem a mínima garantia às pessoas que estão participando da apuração e julgamento, compromete a eficiência do sistema de justiça em si.</p> <p>Assim, mostra-se pertinente prever, para esses casos, a possibilidade de modificação da competência por meio do instituto do desaforamento, tal como ocorre, tirando o que há de ser tirado, para os crimes dolosos contra a vida.</p> <p>Não se confunde com a hipótese de formação de colegiado em primeiro grau, prevista na Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, medida que, caso necessária, poderá ser adotada pelo juiz, em cada caso, ou pelo Tribunal, com a criação de vara colegiada.</p>
[art. 74 § 1º] Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e § 2º, 122, parágrafo único, 123, 124,	Art. 101. Compete ao Tribunal do Júri o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, bem	Art. 130. Compete ao Tribunal do Júri o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, bem	<b>Emenda da Dep. Adriana Ventura</b>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 263, de 23/2/1948)	como das infrações continentais, decorrentes de unidade da conduta.	como das infrações continentais, decorrentes de unidade da conduta, ressalvadas as competências constitucionais de outros órgãos do Poder Judiciário.	<p>Art. 130. Compete ao Tribunal do Júri o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, bem como das infrações continentais, decorrentes de unidade da conduta.</p> <p><b>Justificativa</b> Sugerimos a supressão da expressão, pois entendemos que a mesma perderá o sentido no caso de um provável fim do foro privilegiado.</p>
(inexistente)	Art. 102. É dos Juizados Especiais Criminais a competência para o processo e julgamento das infrações de menor potencial ofensivo, ressalvada a competência da jurisdição comum nas hipóteses de modificação de competência previstas neste Código, ou nos locais em que não tenham sido instituídos os Juizados.	Art. 131. É dos Juizados Especiais Criminais a competência para o processo e o julgamento das infrações de menor potencial ofensivo, ressalvada a competência da jurisdição comum nas hipóteses de modificação de competência previstas neste Código ou nos locais em que eles não tenham sido instituídos.	
[art. 74 § 2º] Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será	Art. 103. Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da	Art. 132. Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.	competência de outro, a este será remetido o processo.	competência de outro, a este serão remetidos os autos.	
	§ 1º Se da desclassificação resultar incompetência relativa do juiz e já tiver sido iniciada a instrução, o magistrado terá prorrogada a sua jurisdição.	§ 1º Se da desclassificação resultar incompetência relativa do juiz e já tiver sido iniciada a instrução, o magistrado terá prorrogada a sua jurisdição.	
[art. 74 § 3º] Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2º).	§ 2º O procedimento previsto no caput deste artigo será adotado quando a desclassificação for feita pelo juiz da pronúncia, nos processos cuja competência tenha sido inicialmente atribuída ao Tribunal do Júri.	§ 2º O procedimento previsto no caput deste artigo será adotado quando a desclassificação for feita pelo juiz que receber a denúncia no procedimento do Tribunal do Júri.	<p><b>Emenda da Dep. Margarete Coelho</b></p> <p>§ 2º O procedimento previsto no caput deste artigo será adotado quando a desclassificação for feita pelo juiz da pronúncia, nos processos cuja competência tenha sido inicialmente atribuída ao Tribunal do Júri.</p> <p><b>Justificativa:</b> retomar o texto do PL 8045/2010, tendo em vista que o Relator retomou a fase de pronúncia (que havia sido retirada em versões pretéritas).</p>
	§ 3º No caso previsto no § 2º deste artigo, o acusado terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar nova resposta escrita e arrolar outras testemunhas, até o máximo de 3 (três), bem como oferecer	§ 3º No caso previsto no § 2º deste artigo, o acusado terá o prazo de cinco dias para apresentar nova resposta escrita e arrolar outras testemunhas, até o máximo de três.	<p><b>Emenda da Dep. Margarete Coelho</b></p> <p>§ 3º No caso previsto no § 2º deste artigo, o acusado terá o prazo de cinco dias para apresentar nova</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	outras provas e requerer a reinquirição de testemunha já ouvida, desde que justificada a indispensabilidade de seu depoimento.		resposta escrita e arrolar outras testemunhas, até o máximo de três, bem como oferecer outras provas e requerer a reinquirição de testemunha já ouvida, desde que justificada a indispensabilidade de seu depoimento. <b>Justificativa:</b> retomar o texto do PL 8045/2010, tendo em vista que o Relator retomou a fase de pronúncia (que havia sido retirada em versões pretéritas).
<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>Seção IV</b>	<b>Seção IV</b>	
<b>DISPOSIÇÕES ESPECIAIS</b>	<b>Da competência internacional</b>	<b>Da competência internacional</b>	
Art. 88. No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República.	Art. 104. No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo do Distrito Federal.	Art. 133. No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o foro do Distrito Federal.	
Art. 89. Os crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais da República, ou nos rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de embarcações	Art. 105. Os crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais da República, ou nos rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de embarcações	Art. 134. Os crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais da República, nos rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de embarcações nacionais,	



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
nacionais, em alto-mar, serão processados e julgados pela justiça do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, após o crime, ou, quando se afastar do País, pela do último em que houver tocado.	nacionais, em alto-mar, serão processados e julgados na jurisdição do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação após o crime, ou, quando se afastar do País, pela do último em que houver tocado.	em alto-mar, serão processados e julgados na jurisdição do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação após o crime ou, quando se afastar do País, pela do último em que houver tocado.	
Art. 90. Os crimes praticados a bordo de aeronave nacional, dentro do espaço aéreo correspondente ao território brasileiro, ou ao alto-mar, ou a bordo de aeronave estrangeira, dentro do espaço aéreo correspondente ao território nacional, serão processados e julgados pela justiça da comarca em cujo território se verificar o pouso após o crime, ou pela da comarca de onde houver partido a aeronave.	Art. 106. Os crimes praticados a bordo de aeronave nacional, dentro do espaço aéreo correspondente ao território brasileiro, ou em alto-mar, ou a bordo de aeronave estrangeira, dentro do espaço aéreo correspondente ao território nacional, serão processados e julgados na jurisdição em cujo território se verificar o pouso após o crime, ou na comarca de onde houver partido a aeronave.	Art. 135. Os crimes praticados a bordo de aeronave nacional, dentro do espaço aéreo correspondente ao território brasileiro, em alto-mar ou a bordo de aeronave estrangeira, dentro do espaço aéreo correspondente ao território nacional, serão processados e julgados na jurisdição em cujo território se verificar o pouso após o crime ou na circunscrição judiciária de onde houver partido a aeronave.	
Art. 91. Quando incerta e não se determinar de acordo com as normas estabelecidas nos arts. 89 e 90, a competência se firmará pela prevenção. (Artigo com redação dada pela Lei nº 4.893, de 9/12/1965)	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	<b>CAPÍTULO III</b>	<b>CAPÍTULO III</b>	
(inexistente)	<b>DA MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA</b>	<b>DA MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA</b>	
(inexistente)	<b>Seção I</b>	<b>Seção I</b>	
(inexistente)	<b>Disposições gerais</b>	<b>Das disposições gerais</b>	
(inexistente)	Art. 107. A competência territorial poderá ser alterada quando o juiz, no curso do processo penal, de ofício ou por provocação das partes, reconhecer a conexão ou a continência entre 2 (dois) ou mais fatos.	Art. 136. A competência territorial poderá ser alterada quando o juiz, no curso do processo penal, de ofício ou por provocação das partes, reconhecer a conexão ou a continência entre dois ou mais fatos.	
Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:	Art. 108. A conexão e a continência implicarão a reunião dos processos para fins de unidade de julgamento, não abrangendo aqueles já sentenciados, caso em que as eventuais consequências jurídicas que delas resultem serão reconhecidas no juízo de execução.	Art. 137. A conexão e a continência implicam a reunião dos processos para fins de unidade de julgamento, não abrangendo aqueles já sentenciados, caso em que as eventuais consequências jurídicas que delas resultem serão reconhecidas no juízo de execução.	
(inexistente)	§ 1º No Tribunal do Júri, tratando-se de concurso entre crimes dolosos contra a vida e outros da competência do juiz singular, somente ocorrerá a unidade de	§ 1º No Tribunal do Júri, tratando-se de concurso entre crimes dolosos contra a vida e outros da competência do juiz singular, somente ocorrerá a unidade de	<b>Emenda do Dep. Paulo Teixeira</b>  § 1º No Tribunal do Júri, tratando-se de concurso entre crimes dolosos contra a vida e outros da competência do juiz singular,

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	processo e de julgamento na hipótese de continência.	processo e de julgamento na hipótese de continência.	<p>somente ocorrerá a unidade de processo e de julgamento na hipótese de conexão e continência.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>As alterações propostas atendem ao propósito de aprimoramento de redação. Em primeiro lugar, a alteração do parágrafo primeiro apenas inclui entre as situações de unidade de julgamento não só as de continência, mas também as de conexão. E ambas as causas de deslocamento de competência são comumente utilizadas em processo penal (inclusive em outros dispositivos do Substitutivo, v.g., nos arts. 140, 141) não havendo razão para não se tratar da conexão em situações de unidade ou separação de feitos perante o Tribunal do Júri.</p> <p>Em segundo lugar, a alteração proposta no parágrafo 2º visa à melhor interpretação, com redação mais enxuta.</p>
(inexistente)	§ 2º Nas hipóteses de conexão, a reunião dos processos cessará com a pronúncia. Nesse caso,	§ 2º Nas hipóteses de conexão, a reunião dos processos cessará com a pronúncia. Nesse caso,	<b>Emenda do Dep. Paulo Teixeira</b>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	<p>cabará ao juiz da pronúncia ou ao juiz presidente, quando for o caso, o julgamento dos crimes que não sejam dolosos contra a vida, com base na prova produzida na fase da instrução preliminar, não se repetindo a instrução destes processos em plenário.</p>	<p>cabará ao juiz da pronúncia ou ao juiz presidente, quando for o caso, o julgamento dos crimes que não sejam dolosos contra a vida, com base na prova produzida na fase da instrução preliminar, não se repetindo a instrução destes processos em plenário.</p>	<p>§2º. Nas hipóteses de conexão, após a decisão dos jurados sobre o crime doloso contra a vida, o juiz presidente do Tribunal do Júri julgará os crimes conexos.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>As alterações propostas atendem ao propósito de aprimoramento de redação. Em primeiro lugar, a alteração do parágrafo primeiro apenas inclui entre as situações de unidade de julgamento não só as de continência, mas também as de conexão. E ambas as causas de deslocamento de competência são comumente utilizadas em processo penal (inclusive em outros dispositivos do Substitutivo, v.g., nos arts. 140, 141) não havendo razão para não se tratar da conexão em situações de unidade ou separação de feitos perante o Tribunal do Júri.</p> <p>Em segundo lugar, a alteração proposta no parágrafo 2º visa à melhor interpretação, com redação mais enxuta.</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
<p>[art. 79 I] - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;  [art. 79 II] - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.</p>	<p>Art. 109. Haverá separação obrigatória de processos no concurso entre a jurisdição comum e a militar, bem como entre qualquer uma delas e os atos infracionais imputados a criança e a adolescente.</p>	<p>Art. 138. Haverá separação obrigatória de processos no concurso entre a jurisdição comum e a militar, bem como entre qualquer uma delas e do juízo da Infância e da Juventude.</p>	<p><b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b></p> <p>Art. 138. Haverá separação obrigatória de processos no concurso entre as jurisdições comum e eleitoral ou militar, bem como entre qualquer uma delas e do juízo da Infância e da Juventude.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>A referência à justiça especial, no inciso IV do art. 78, dizia respeito apenas ao então Tribunal de Segurança Nacional, previsto na Constituição de 1937 como espécie de tribunal de exceção para apreciar as questões de ordem política.</p> <p>Cabe lembrar que não época não havia justiça eleitoral. Isso deixa patente que não se apresenta correto o entendimento no sentido de que à justiça eleitoral compete julgar os crimes conexos, havendo a possibilidade, assim, de que até mesmo crimes de tráfico de entorpecentes, de lavagem de dinheiro ou praticados por meio de</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>organização criminosa venham a ser julgados por essa justiça especializada em matéria apenas eleitoral, em interpretação ao art. 78, IV, do Código de Processo Penal.</p> <p>O texto do substitutivo resolve em parte o problema, ao deixar expresso, no art. 142, III, que, “no concurso entre a jurisdição comum e a eleitoral, prevalecerá esta última, exceto quando um dos crimes for de 32 competência do júri, hipótese em que haverá separação obrigatória de processos”.</p> <p>No entanto, a leitura sistêmica dos arts. 138, caput, e 142, III, do substitutivo, leva à conclusão de que a justiça eleitoral, embora sem ser especializadas na matéria, em tese, poderá julgar, em razão da regra da conexão, crimes de tráfico de entorpecentes, corrupção, peculato, desvio de verbas públicas, lavagem de dinheiro ou praticados por associação criminosa, milícia armada ou organização criminosa.</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>Ora, isso não é razoável. Tendo em consideração essas circunstâncias, o mais adequado é determinar, sempre e sempre, a disjunção obrigatória de processos, quanto ao julgamento de crimes da alçada da justiça comum, quando praticados em conexão com crimes eleitorais.</p> <p>A outra alternativa seria aumentar o rol das exceções à junção dos processos no art. 139. Mas isso implica em possibilidade de omissão, quando o mais adequado, pensamos, é determinar, desde já, a separação obrigatória.</p>
[art. 79 § 1º] Cessar, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no art. 152.	§ 1º Cessar a unidade do processo se, em relação a algum corréu, sobrevier a situação prevista no art. 455.	§ 1º Cessar a unidade do processo se, em relação a algum corréu, sobrevier doença mental posterior à infração.	
[art. 79 § 2º] A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461.	§ 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver corréu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou na hipótese do art. 382.	§ 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver corréu foragido que não possa ser julgado à revelia ou se advier separação decorrente de recusas de jurados.	
Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando	Art. 110. Será facultativa a separação dos processos quando	Art. 139. Será facultativa a separação dos processos quando	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.	houver um número elevado de réus, quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, ainda, por qualquer outro motivo relevante em que esteja presente o risco à efetividade da persecução penal ou ao exercício da ampla defesa.	houver número elevado de réus, quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes ou por qualquer outro motivo relevante em que esteja presente o risco à efetividade da persecução penal ou ao exercício da ampla defesa.	
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>Seção II</b>	<b>Seção II</b>	
<b>DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA</b>	<b>Da conexão</b>	<b>Da conexão</b>	
Art. 76. A competência será determinada pela conexão:	Art. 111. Modifica-se a competência pela conexão:	Art. 140. Modifica-se a competência pela conexão:	<p><b>Emenda do Dep. Paulo Teixeira</b></p> <p>Art. 140. Verifica-se a conexão: (...)</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>Assim como pontuado pelo IBCCrim em oportunidade anterior de contribuição ao processo legislativo, antes da constituição deste Grupo de Trabalho, a redação pode ser melhorada. Isso porque é melhor tratar da situação (Verifica-se a conexão) ao invés de, no dispositivo que se presta a</p>



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			dizer quando ela ocorre, já tratar de sua consequência (modifica-se a competência).
[art. 76 I] - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;	I – se, ocorrendo 2 (duas) ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar;	I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar;	
[art. 76 II] - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;	II – se, ocorrendo 2 (duas) ou mais infrações, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;	II - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;	
[art. 76 III] - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.	III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias influir na prova de outra infração ou de suas circunstâncias.	III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias influir na prova de outra infração ou de suas circunstâncias.	
(inexistente)	<b>Seção III</b>	<b>Seção III</b>	
(inexistente)	<b>Da continência</b>	<b>Da continência</b>	
Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:	Art. 112. Verifica-se a continência quando, constatada a unidade da conduta, 2 (duas) ou mais pessoas forem acusadas da prática do mesmo fato ou, ainda,	Art. 141. Verifica-se a continência quando, constatada a unidade da conduta, duas ou mais pessoas forem acusadas da prática do mesmo fato ou, ainda, nas	Art. 141. Verifica-se a continência quando, constatada a unidade da conduta, duas ou mais pessoas forem acusadas da prática do mesmo fato ou, ainda, nas

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 77 I] - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração; [art. 77 II] - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1o, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.	nas hipóteses dos arts. 70, 73 e 74 do Código Penal.	hipóteses de concurso formal, e, de erro ou acidente na execução delitiva, de que resulte, também, em vítima ou crime diverso do pretendido.	hipóteses de concurso formal e de erro ou acidente na execução delitiva de que resulte, também, vítima ou crime diverso do pretendido.
<b>(inexistente)</b>	<b>Seção IV</b>	<b>Seção IV</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>Da determinação do foro prevaecente</b>	<b>Da determinação do foro prevaecente</b>	
Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:	Art. 113. Tratando-se de fatos ou de processos conexos ou continentes, a competência será determinada:	Art. 142. Tratando-se de fatos ou de processos conexos ou continentes, a competência será determinada:	
[art. 78 I] - no concurso entre a competência do Júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do Júri;	I – no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri, ressalvadas as regras do art. 108, quanto à competência do juiz da pronúncia ou do juiz presidente para o julgamento dos crimes que não sejam dolosos contra a vida, nos casos de conexão;	I - no concurso entre a competência do Tribunal do Júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do Tribunal do Júri, observadas as exceções constantes das disposições gerais desse Capítulo;	
[art. 78 II] - no concurso de jurisdições da mesma categoria:	II – no concurso de jurisdições do mesmo grau:	II - no concurso de jurisdições do mesmo grau:	
a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;	a) preponderará a do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave;	a) preponderará a do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave;	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;	b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;	b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;	
c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;	c) firmar-se-á a competência pela antecedência na distribuição, nos demais casos;	c) firmar-se-á a competência pela antecedência na distribuição, nos demais casos;	
[art. 78 IV] - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta. (Artigo com redação dada pela Lei nº 263, de 23/2/1948)	III – no concurso entre a jurisdição comum e a justiça eleitoral, prevalecerá esta última, exceto quando um dos crimes for de competência do júri, hipótese em que haverá separação obrigatória de processos;	III - no concurso entre a jurisdição comum e a eleitoral, prevalecerá esta última, exceto quando um dos crimes for de competência do Tribunal do Júri, hipótese em que haverá separação obrigatória de processos;	<p><b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b></p> <p>Suprima-se o inciso III do art. 142 do Substitutivo ao PL 8045/2010.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>A referência à justiça especial, no inciso IV do art. 78, dizia respeito apenas ao então Tribunal de Segurança Nacional, previsto na Constituição de 1937 como espécie de tribunal de exceção para apreciar as questões de ordem política.</p> <p>Cabe lembrar que não época não havia justiça eleitoral. Isso deixa patente que não se apresenta correto o entendimento no sentido de que à justiça eleitoral compete julgar os crimes conexos, havendo a possibilidade, assim, de que até</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>mesmo crimes de tráfico de entorpecentes, de lavagem de dinheiro ou praticados por meio de organização criminosa venham a ser julgados por essa justiça especializada em matéria apenas eleitoral, em interpretação ao art. 78, IV, do Código de Processo Penal.</p> <p>O texto do substitutivo resolve em parte o problema, ao deixar expresso, no art. 142, III, que, “no concurso entre a jurisdição comum e a eleitoral, prevalecerá esta última, exceto quando um dos crimes for de 32 competência do júri, hipótese em que haverá separação obrigatória de processos”.</p> <p>No entanto, a leitura sistêmica dos arts. 138, caput, e 142, III, do substitutivo, leva à conclusão de que a justiça eleitoral, embora sem ser especializadas na matéria, em tese, poderá julgar, em razão da regra da conexão, crimes de tráfico de entorpecentes, corrupção, peculato, desvio de verbas públicas, lavagem de dinheiro ou praticados por associação</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>criminosa, milícia armada ou organização criminosa. Ora, isso não é razoável. Tendo em consideração essas circunstâncias, o mais adequado é determinar, sempre e sempre, a disjunção obrigatória de processos, quanto ao julgamento de crimes da alçada da justiça comum, quando praticados em conexão com crimes eleitorais. A outra alternativa seria aumentar o rol das exceções à junção dos processos no art. 139. Mas isso implica em possibilidade de omissão, quando o mais adequado, pensamos, é determinar, desde já, a separação obrigatória.</p>
(inexistente)	IV – no concurso entre a justiça estadual e a justiça federal, prevalecerá esta última.	IV - no concurso entre a justiça estadual e a justiça federal, prevalecerá esta última.	
[art. 78 III] - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;	(não incorporado)		
Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência	Art. 114. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência	Art. 143. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência	<b>Emenda da Dep. Margarete Coelho</b>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
<p>própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.</p>	<p>própria o juiz desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação a todos os processos.</p>	<p>própria o juiz desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação a todos os processos.</p>	<p>Art. 143. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria o juiz profira sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação a todos os processos.</p> <p><b>Justificativa:</b> o objetivo da emenda é reintroduzir, no texto, a hipótese, hoje prevista no CPP, de <i>perpetuatio jurisdictionis</i> quanto aos crimes conexos ou continentes no caso em que o juiz profira sentença absolutória em relação ao crime de sua competência própria.</p> <p><b>Emenda do Dep. Paulo Teixeira</b></p> <p>Art. 143. Igual procedimento será adotado quando, reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz da instrução preliminar vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>sumariamente o acusado, de maneira que exclua a competência do júri</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>A alteração proposta recupera em larga medida a redação do parágrafo único do art. 112 do PLS 156 de 2009, oriundo do trabalho da Comissão de Juristas e atende à simplificação de redação.</p>
<p>[art. 81 Parágrafo único]. Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente.</p>	<p>Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando, reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, sem prejuízo do disposto no art. 108, o juiz da instrução preliminar vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver sumariamente o acusado, de maneira que exclua a competência do júri.</p>		
<p>Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição</p>	<p>(não incorporado)</p>		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.			
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>(não incorporado)</b>		
<b>DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO</b>	<b>(não incorporado)</b>		
Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).	(não incorporado)		
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>Seção V</b>	<b>Seção V</b>	
<b>DA COMPETÊNCIA PELA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO</b>	<b>Da competência por foro privativo</b>	<b>Da competência por prerrogativa de função</b>	



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	Art. 115. Na hipótese de continência ou de conexão entre processos da competência originária ou entre estes e processos da competência de primeiro grau, prevalecerá a competência do tribunal de maior hierarquia jurisdicional.	Art. 144. Na hipótese de continência ou de conexão entre processos da competência originária ou entre estes e processos da competência de primeiro grau, prevalecerá a competência do juízo de mais elevado grau.	<p><b>Emenda do Dep. Paulo Teixeira</b></p> <p>Art. 144. Na hipótese de continência ou de conexão entre processos da competência originária ou entre estes e processos da justiça de primeiro grau, prevalecerá a competência do tribunal de maior hierarquia jurisdicional.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>Com a presente proposta, mais uma vez se imagina atingir melhor redação ao dispositivo, conferindo melhor aplicabilidade. Não se trata, tecnicamente, de “juízo de mais elevado grau”, como consta do dispositivo a ser alterado, e sim, “hierarquia constitucional”. A sugestão consta de contribuição anterior do IBCCrim.</p> <p>Com a alteração proposta no parágrafo primeiro também se confere maior segurança à interpretação, a partir de melhor síntese redacional.</p>
(inexistente)	§ 1º No caso de continência em crime doloso contra a vida, haverá separação de processos, cabendo	§ 1º No caso de continência por concurso de agentes em crime doloso contra a vida, haverá	<b>Emenda do Dep. Paulo Teixeira</b>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	ao Tribunal do Júri o processo e o julgamento daquele que não detiver foro privativo por prerrogativa de função.	separação de processos, cabendo ao Tribunal do Júri o processo e o julgamento daquele que não detiver o foro por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal.	<p>§ 1º No caso de continência em crime doloso contra a vida, haverá separação de processos, cabendo ao Tribunal do Júri o processo e o julgamento daquele que não detiver o foro por prerrogativa de função.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>Com a presente proposta, mais uma vez se imagina atingir melhor redação ao dispositivo, conferindo melhor aplicabilidade. Não se trata, tecnicamente, de “juízo de mais elevado grau”, como consta do dispositivo a ser alterado, e sim, “hierarquia constitucional”. A sugestão consta de contribuição anterior do IBCCrim.</p> <p>Com a alteração proposta no parágrafo primeiro também se confere maior segurança à interpretação, a partir de melhor síntese redacional.</p>
(inexistente)	§ 2º Nas hipóteses de conexão, o tribunal competente poderá determinar a separação de processos e do juízo, salvo quando a reunião destes e a	§ 2º Nas hipóteses de conexão, o tribunal competente determinará a separação de processos e do juízo, salvo quando a reunião destes e a unidade de	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	unidade de julgamentos se demonstrarem imprescindíveis.	julgamentos se demonstrarem imprescindíveis.	
(inexistente)	Art. 116. A competência originária dos foros privativos dependerá do efetivo exercício do cargo ou função pelo acusado.	Art. 145. A competência originária dos foros privativos dependerá do efetivo exercício do cargo ou função pelo acusado.	<p><b>Emenda do Dep. Paulo Teixeira</b></p> <p>Art. 145. A competência originária dos foros por prerrogativa de função dependerá do efetivo exercício do cargo ou função e da atribuição de fatos relacionados às funções desempenhadas.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>A emenda proposta visa adequar a redação do dispositivo aos entendimentos recentes oriundos do STF, notadamente aquele fixado a partir da AP 937-QO, Rel. Min. Roberto Barroso (j. 03.05.2018). E se sugeriu a alteração de termos ('acusado' por 'imputado') justamente por, na esteira da proposta, prever-se a discussão não somente em situações de ações penais, mas inclusive de investigações em curso em Tribunais.</p> <p>Já, no parágrafo único, a alteração da redação visa tratar do tema com maior objetividade, sem a</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			digressão sobre propósitos protelatórios.
(inexistente)	Parágrafo único. A renúncia ao cargo ou à função, bem como a aposentadoria voluntária do acusado, não determinarão a modificação da competência em relação aos processos com instrução já iniciada nos tribunais.	Parágrafo único. A renúncia ao cargo ou à função, bem como a aposentadoria voluntária do acusado, não determinarão a modificação da competência em relação aos processos com instrução já iniciada nos tribunais, se identificado o propósito protelatório. Do mesmo modo, não será modificada a competência quando encerrada a instrução.	<p>§ 1º A renúncia ao cargo ou à função, bem como a aposentadoria voluntária do acusado, não determinarão a modificação da competência em relação aos processos com instrução já iniciada nos tribunais, se identificado o propósito protelatório.</p> <p>§ 2º Encerrada a instrução, não será modificada a competência.</p> <p><b>Emenda do Dep. Paulo Teixeira</b></p> <p>Parágrafo único A renúncia ao cargo ou à função, bem como a aposentadoria voluntária do imputado não determinará a modificação da competência em relação aos processos com instrução já iniciada nos Tribunais.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>A emenda proposta visa adequar a redação do dispositivo aos entendimentos recentes oriundos do STF, notadamente aquele</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>fixado a partir da AP 937-QO, Rel. Min. Roberto Barroso (j. 03.05.2018). E se sugeriu a alteração de termos ('acusado' por 'imputado') justamente por, na esteira da proposta, prever-se a discussão não somente em situações de ações penais, mas inclusive de investigações em curso em Tribunais.</p> <p>Já, no parágrafo único, a alteração da redação visa tratar do tema com maior objetividade, sem a digressão sobre propósitos protelatórios.</p>
(inexistente)	<p>Art. 117. Nos processos de competência originária aplicam-se as regras previstas nos regimentos dos tribunais, além das normas relativas ao procedimento e à competência territorial previstas neste Código.</p>	<p>Art. 146. Nas ações penais originárias aplicam-se as regras previstas nos regimentos dos tribunais, além das normas relativas ao procedimento previstas neste Código.</p>	<p><b>Emenda do Dep. Paulo Teixeira</b></p> <p>Art. 146. Nos processos de competência originária aplicam-se as regras previstas nos regimentos dos tribunais, além das normas relativas ao procedimento e à competência territorial previstas neste Código</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>Tal qual a maioria das propostas feitas no tema da competência, uma vez mais se pretende melhor</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			intelecção dos temas. Assim, não se cuida exclusivamente de “ação penal” originária, mas de “processos de competência originária”. E, da mesma sorte, o objeto será a “competência territorial” propriamente, daí sua inserção no dispositivo projetado.
Art. 85. Nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade.	Art. 118. Nos processos por crime contra a honra praticado contra pessoas ocupantes de cargos e funções para as quais sejam previstos foros privativos nos tribunais, caberá a estes o julgamento de exceção da verdade oposta no processo penal.	Art. 147. Nos processos por crime contra a honra praticado contra pessoas ocupantes de cargos e funções para as quais sejam previstos foros privativos nos tribunais, caberá a estes o julgamento de exceção da verdade oposta no processo penal.	
Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade. (“Caput” do	(não incorporado)		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
artigo com redação dada pela Lei nº 10.628, de 24/12/2002)			
§ 1º (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 2.797-2, publicada no DOU de 26/9/2005).	(não incorporado)		
§ 2º (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 2.797-2, publicada no DOU de 26/9/2005).	(não incorporado)		
Art. 86. Ao Supremo Tribunal Federal competirá, privativamente, processar e julgar:	(não incorporado)		
[art. 86 I] - os seus ministros, nos crimes comuns;	(não incorporado)		
[art. 86 II] - os ministros de Estado, salvo nos crimes conexos com os do Presidente da República;	(não incorporado)		
[art. 86 III] - o procurador-geral da República, os desembargadores dos Tribunais de Apelação, os ministros do Tribunal de Contas e os embaixadores e ministros diplomáticos, nos crimes comuns e de responsabilidade.	(não incorporado)		
Art. 87. Competirá, originariamente, aos Tribunais de	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
<p>Apelação o julgamento dos governadores ou interventores nos Estados ou Territórios, e prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia, juízes de instância inferior e órgãos do Ministério Público.</p>			
<b>(inexistente)</b>	<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>CAPÍTULO IV</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS</b>	<b>DA GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS</b>	
(inexistente)	<p>Art. 119. Em caso de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte e de preservar a competência material da Justiça Federal, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase da investigação preliminar ou do processo em tramitação na jurisdição estadual, incidente de deslocamento de competência.</p>	<p>Art. 148. Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.</p>	



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	Art. 120. A petição inicial conterà a exposição do fato ou da situação que constitua grave violação de direitos humanos, a indicação do tratado internacional cujas obrigações se pretenda assegurar e as razões que justifiquem o reconhecimento da competência da Justiça Federal, extensiva, inclusive, à matéria cível.	Art. 149. A petição inicial conterà a exposição do fato ou da situação que constitua grave violação de direitos humanos, a indicação do tratado internacional cujas obrigações se pretenda assegurar e as razões que justifiquem o reconhecimento da competência da Justiça Federal.	<p><b>Emenda do Dep. Hugo Leal</b></p> <p>A petição inicial conterà a exposição do fato ou da situação que constitua grave violação de direitos humanos, a indicação do tratado internacional cujas obrigações se pretenda assegurar, as razões que justifiquem tanto o reconhecimento da competência da Justiça Federal como as que inviabilizem o processamento do feito pela Justiça Estadual.</p> <p><b>Justificativa</b></p> <p>Considerando que se trata de medida drástica que, de certa forma, desprestigia e retira competência da Justiça Estadual, sugere-se incluir no dispositivo que seja indicada na petição inicial, de maneira expressa, o motivo pelo qual a Justiça Estadual não possui condições de processar o feito.</p> <p><b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b></p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>Art. 149 A petição inicial conterá a exposição do fato ou da situação que constitua grave violação de direitos humanos, a indicação do tratado internacional cujas obrigações se pretenda assegurar, as razões que justifiquem tanto o reconhecimento da competência da Justiça Federal como as que inviabilizem o processamento do feito pela Justiça Estadual.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>Considerando que se trata de medida drástica que, de certa forma, desprestigia e retira competência da Justiça Estadual, sugere-se incluir no dispositivo que seja indicada na petição inicial, de maneira expressa, o motivo pelo qual a Justiça Estadual não possui condições de processar o feito.</p>
(inexistente)	Parágrafo único. Suscitado o incidente de deslocamento de	Parágrafo único. Suscitado o incidente de deslocamento de	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	competência, sua desistência não será admitida.	competência, sua desistência não será admitida.	
(inexistente)	Art. 121. A petição inicial inepta, não fundamentada ou manifestamente improcedente será liminarmente indeferida pelo relator.	Art. 150. A petição inicial inepta, não fundamentada ou manifestamente improcedente será liminarmente indeferida pelo relator.	
(inexistente)	Parágrafo único. Da decisão caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, ao órgão competente para o julgamento do incidente.	Parágrafo único. Da decisão caberá agravo interno.	
(inexistente)	Art. 122. Admitido o incidente, o relator requisitará informações por escrito ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Governo do Estado onde ocorreu a grave violação dos direitos humanos.	Art. 151. Admitido o incidente, o relator requisitará informações por escrito ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Governo do Estado onde ocorreu a grave violação dos direitos humanos.	
(inexistente)	§ 1º As informações de que trata o caput serão prestadas no prazo de 30 (trinta) dias.	§ 1º As informações de que trata o caput serão prestadas no prazo de trinta dias.	
(inexistente)	§ 2º Enquanto não for julgado o incidente, a investigação preliminar ou o processo terão prosseguimento regular perante as autoridades estaduais.	§ 2º Enquanto não for julgado o incidente, a investigação criminal ou o processo terão prosseguimento regular perante as autoridades estaduais.	
(inexistente)	§ 3º O relator, considerando a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por	§ 3º O relator, considerando a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por	<b>Emenda do Dep. Hugo Leal</b>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	<p>decisão irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades, mesmo quando não tenham interesse estritamente jurídico na questão, dentro do prazo previsto para a apresentação das informações de que trata o § 1º deste artigo.</p>	<p>decisão irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades, mesmo quando não tenham interesse estritamente jurídico na questão, dentro do prazo previsto para a apresentação das informações de que trata o § 1º deste artigo.</p>	<p>Suprima-se a redação do § 3º do art. 151 do Substitutivo ao PL 8045/2010.</p> <p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Sugere-se a retirada deste §3º, a fim de evitar-se a politização do processo criminal e a influência de órgãos ou entidades que venham a tumultuar o andamento do feito.</p> <p><b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b></p> <p>Suprima-se a redação do §3º do art. 151 do Substitutivo ao PL 8045/2010.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>Sugere-se a retirada deste §3º, a fim de evitar-se a politização do processo criminal e a influência de órgãos ou entidades que venham a tumultuar o andamento do feito.</p>
(inexistente)	Art. 123. Findo o prazo para apresentação de informações, ainda que estas não tenham sido	Art. 152. Findo o prazo para apresentação de informações, ainda que estas não tenham sido	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
	prestadas, os autos serão conclusos ao relator que, no prazo de 15 (quinze) dias, pedirá dia para julgamento.	prestadas, os autos serão conclusos ao relator que, no prazo de quinze dias, pedirá dia para julgamento.	
(inexistente)	Art. 124. Julgado procedente o pedido, o Superior Tribunal de Justiça determinará o imediato envio da investigação ou do processo à Justiça Federal, para fins do disposto no art. 5º, LIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.	Art. 153. Julgado procedente o pedido, o Superior Tribunal de Justiça determinará o imediato envio da investigação ou do processo à Justiça Federal.	
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>CAPÍTULO V</b>	<b>CAPÍTULO V</b>	
<b>DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO</b>	<b>DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA</b>	<b>DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA</b>	
Art. 113. As questões atinentes à competência resolver-se-ão não só pela exceção própria, como também pelo conflito positivo ou negativo de jurisdição.	Art. 125. As questões atinentes à competência resolver-se-ão não só pela exceção própria, como também pelo conflito positivo ou negativo de jurisdição.	Art. 154. As questões atinentes à competência serão resolvidas por meio de exceção, conflito positivo ou conflito negativo de competência.	
Art. 114. Haverá conflito de jurisdição:	Art. 126. Haverá conflito de competência:	Art. 155. Haverá conflito de competência:	
[art. 114 I] - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;	I – quando 2 (duas) ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;	I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes ou incompetentes para conhecer da mesma infração penal;	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 114 II] - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.	II – quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, reunião ou separação de processos.	II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, reunião ou separação de processos.	
Art. 115. O conflito poderá ser suscitado:	Art. 127. O conflito poderá ser suscitado:	Art. 156. O conflito poderá ser suscitado:	
[art. 115 I] - pela parte interessada;	(não incorporado)		
[art. 115 II] - pelos órgãos do Ministério Público junto a qualquer dos juízos em dissídio;	I – pela defesa ou pelo órgão do Ministério Público junto a qualquer dos juízos em dissídio;	I - pela defesa, pelo querelante ou pelo órgão do Ministério Público junto a qualquer dos juízos em dissídio;	
[art. 115 III] - por qualquer dos juízes ou tribunais em causa.	II – por qualquer dos juízes ou tribunais em causa.	II - por qualquer dos juízes ou tribunais em causa.	
Art. 116. Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.	Art. 128. Os juízes e os tribunais, sob a forma de representação, e o Ministério Público e a defesa, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.	Art. 157. Os juízes e os tribunais, sob a forma de representação, e o Ministério Público e a defesa, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.	
[art. 116 § 1º] Quando negativo o conflito, os juízes e tribunais poderão suscitá-lo nos próprios autos do processo.	§ 1º Quando negativo o conflito, os juízes e os tribunais poderão suscitá-lo nos próprios autos do processo.	§ 1º Quando negativo o conflito, os juízes e os tribunais poderão suscitá-lo nos próprios autos do processo.	
[art. 116 § 2º] Distribuído o feito, se o conflito for positivo, o relator	§ 2º Distribuído o feito, se o conflito for positivo, o relator	§ 2º Distribuído o feito, se o conflito for positivo, o relator	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo.	poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo.	poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo.	
[art. 116 § 3º] Expedida ou não a ordem de suspensão, o relator requisitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia do requerimento ou representação.	§ 3º Expedida ou não a ordem de suspensão, o relator requisitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia do requerimento ou da representação.	§ 3º Expedida ou não a ordem de suspensão, o relator requisitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia do requerimento ou da representação.	
[art. 116 § 4º] As informações serão prestadas no prazo marcado pelo relator.	§ 4º As informações serão prestadas no prazo marcado pelo relator.	§ 4º As informações serão prestadas no prazo marcado pelo relator.	
[art. 116 § 5º] Recebidas as informações, e depois de ouvido o procurador-geral, o conflito será decidido na primeira sessão, salvo se a instrução do feito depender de diligência.	§ 5º Recebidas as informações, e depois de ouvido o órgão do Ministério Público ali oficiante, o conflito será decidido na primeira sessão, salvo se a instrução do feito depender de diligência.	§ 5º Recebidas as informações, e depois de ouvido o órgão do Ministério Público oficiante perante o tribunal julgador, o conflito será decidido na primeira sessão, salvo se a instrução do feito depender de diligência.	
[art. 116 § 6º] Proferida a decisão, as cópias necessárias serão remetidas, para a sua execução, às autoridades contra as quais tiver sido levantado o conflito ou que o houverem suscitado.	§ 6º Proferida a decisão, as cópias necessárias serão remetidas, para a sua execução, às autoridades contra as quais tiver sido levantado o conflito ou que o houverem suscitado.	§ 6º Proferida a decisão, as cópias necessárias serão remetidas às autoridades contra as quais houver sido levantado o conflito ou que o houverem suscitado para a sua execução.	
(inexistente)	Art. 129. Na hipótese de conflito negativo de competência, o órgão da jurisdição que primeiro atuou no processo poderá praticar atos processuais de urgência,	Art. 158. Na hipótese de conflito negativo de competência, o órgão da jurisdição que primeiro atuou no processo poderá praticar atos processuais de urgência,	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
	sobretudo aqueles atinentes às medidas cautelares, pessoais ou reais.	sobretudo aqueles atinentes às medidas cautelares, pessoais ou reais.	
Art. 117. O Supremo Tribunal Federal, mediante advocatória, restabelecerá a sua jurisdição, sempre que exercida por qualquer dos juízes ou tribunais inferiores.	(não incorporado)		
<b>(inexistente)</b>	<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>CAPÍTULO VI</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	<b>DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	
(inexistente)	Art. 130. Cabe ao Supremo Tribunal Federal decidir o conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público.	Art. 159. Cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público de diferentes Estados.	
(inexistente)	§ 1º O conflito, positivo ou negativo, poderá ser suscitado, conforme o caso, pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Procurador-Geral do Ministério Público Militar ou pelo Procurador-Geral da República.		
(inexistente)	§ 2º Aplicam-se ao conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público, no que couber,	Parágrafo único. Aplicam-se ao conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público, no	



<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
	as disposições do Capítulo V deste Título relativas ao conflito de competência.	que couber, as disposições relativas ao conflito de competência.	
<b>(inexistente)</b>	<b>TÍTULO VII</b>	<b>TÍTULO VII</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>DOS ATOS PROCESSUAIS</b>	<b>DOS ATOS PROCESSUAIS</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>CAPÍTULO I</b>	<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>DOS ATOS EM GERAL</b>	<b>DOS ATOS EM GERAL</b>	
(inexistente)	Art. 131. Os atos e termos processuais, ressalvada a hipótese de previsão expressa em lei, não dependem de forma determinada, reputando-se também válidos aqueles que, realizados de outro modo, cumpram sua finalidade essencial.	Art. 160. Os atos e termos processuais, ressalvada a hipótese de previsão expressa em lei, não dependem de forma determinada, reputando-se também válidos aqueles que, realizados de outro modo, cumpram sua finalidade essencial.	
		Parágrafo único. Ao processo penal eletrônico aplicam-se as disposições da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.	
Art. 791. Em todos os juízos e tribunais do crime, além das audiências e sessões ordinárias, haverá as extraordinárias, de acordo com as necessidades do rápido andamento dos feitos.	Art. 132. Em todos os juízos e tribunais, além das audiências e sessões ordinárias, haverá as extraordinárias, de acordo com as necessidades do rápido andamento dos feitos.	Art. 161. Em todos os juízos e tribunais, além das audiências e sessões ordinárias, haverá as extraordinárias, de acordo com as necessidades do rápido andamento dos feitos.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
<p>Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.</p>	<p>Art. 133. As audiências, as sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos, ressalvados os casos em que se deva guardar o sigilo das inviolabilidades pessoais ou quando necessário à preservação da ordem e do bom andamento dos trabalhos.</p>	<p>Art. 162. As audiências, as sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos, podendo o juiz limitar a presença às partes e a seus advogados, ou somente a estes, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação, além da preservação da ordem e do bom andamento dos trabalhos.</p>	<p>Art. 162. As audiências, as sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos, podendo o juiz limitar a presença às partes e a seus advogados, ou somente a estes, para:</p> <p>I - preservar o direito à intimidade do interessado no sigilo, desde que não prejudique o interesse público à informação;</p> <p>II - preservar a ordem e o bom andamento dos trabalhos.</p> <p><b>ALERTAR A ALTERAÇÃO NA REDAÇÃO</b></p>
<p>[art. 792 § 1º] Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.</p>	<p>§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual puder resultar qualquer inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, a autoridade judicial poderá, de ofício ou a requerimento da defesa ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.</p>	<p>§ 1º A restrição de que trata o caput poderá ser requerida pela defesa ou pelo Ministério Público.</p>	<p><b>Emenda da Dep. Margarete Coelho</b></p> <p>§ 1º A restrição de que trata o caput poderá ser requerida pela defesa, pelo Ministério Público, pelo assistente de acusação ou pela vítima.</p> <p><b>Justificativa:</b> imperioso oportunizar à vítima a possibilidade de requerer a restrição à publicidade dos atos processuais, conforme preconizado no caput deste dispositivo. Isso porque ela pode</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
<p>[art. 792 § 2º] As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada.</p>	<p>§ 2º As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de justificada necessidade, poderão realizar-se fora da sede do juízo, em local previamente designado.</p>	<p>§ 2º As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de justificada necessidade, poderão realizar-se fora da sede do juízo, em local previamente designado.</p>	<p>ter interesse na proteção da sua intimidade e vida privada.</p> <p><b>Emenda do Dep. Hugo Leal</b></p> <p>As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de justificada necessidade, poderão ser praticados em ambiente virtual e ainda realizar-se fora da sede do juízo, em local previamente designado.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>A audiência virtual tornou-se uma realidade no âmbito do Poder Judiciário, com inegáveis vantagens às partes, ao erário (evitando-se deslocamentos desnecessários) e às testemunhas. Ademais, são realizadas com a preservação de todas as garantias necessárias à ampla defesa.</p> <p><b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b></p> <p>§ 2º As audiências, as sessões e os atos processuais poderão ser</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>praticados em ambiente virtual e, em caso de justificada necessidade, poderão realizar-se fora da sede do juízo, em local previamente designado.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>A audiência virtual tornou-se uma realidade no âmbito do Poder Judiciário, com inegáveis vantagens às partes, ao erário (evitando-se deslocamentos desnecessários) e às testemunhas. Ademais, são realizadas com a preservação de todas as garantias necessárias à ampla defesa.</p>
<p>Art. 794. A polícia das audiências e das sessões compete aos respectivos juízes ou ao presidente do tribunal, câmara, ou turma, que poderão determinar o que for conveniente à manutenção da ordem. Para tal fim, requisitarão força pública, que ficará exclusivamente à sua disposição.</p>	<p>Art. 134. A polícia das audiências e das sessões compete aos respectivos juízes ou ao presidente do tribunal, câmara ou turma, que poderão determinar o que for conveniente à manutenção da ordem. Para tal fim, requisitarão força pública, que ficará exclusivamente à sua disposição.</p>	<p>Art. 163. A polícia das audiências e das sessões compete aos respectivos juízes ou ao presidente do tribunal, ou órgão fracionário, que poderão determinar o que for conveniente à manutenção da ordem. Para tal fim, requisitarão força pública, que ficará exclusivamente à sua disposição.</p>	<p>Art. 163. A polícia das audiências e das sessões compete aos respectivos juízes ou ao presidente do tribunal, ou <b>do</b> órgão fracionário, que poderão determinar o que for conveniente à manutenção da ordem. Para tal fim, requisitarão força pública, que ficará exclusivamente à sua disposição.</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Art. 795. Os espectadores das audiências ou das sessões não poderão manifestar-se.	Art. 135. Os espectadores das audiências ou das sessões não poderão manifestar-se.	Art. 164. Os espectadores das audiências ou das sessões não poderão manifestar-se.	
Parágrafo único. O juiz ou o presidente fará retirar da sala os desobedientes, que, em caso de resistência, serão presos e autuados.	(não incorporado)	Parágrafo único. O juiz ou o presidente fará retirar da sala os desobedientes, que, em caso de resistência, serão presos e autuados.	
Art. 797. Excetuadas as sessões de julgamento, que não serão marcadas para domingo ou dia feriado, os demais atos do processo poderão ser praticados em período de férias, em domingos e dias feriados. Todavia, os julgamentos iniciados em dia útil não se interromperão pela superveniência de feriado ou domingo.	Art. 136. Excetuadas as sessões de julgamento, que serão marcadas para os dias de regular expediente forense, os demais atos do processo poderão ser praticados em período de férias, aos sábados, domingos e feriados. Todavia, os julgamentos iniciados em dia útil não se interromperão.	Art. 165. Excetuadas as sessões de julgamento, que serão marcadas para os dias de regular expediente forense, os demais atos do processo poderão ser praticados em período de férias, aos sábados, domingos e feriados. Todavia, os julgamentos iniciados em dia útil não se interromperão.	
Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.	Art. 137. A sentença ou o acórdão que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido, ressalvadas as hipóteses de insuficiência econômica demonstrada na forma da lei.	Art. 166. A sentença ou o acórdão que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido, respeitadas as disposições concernentes à gratuidade da justiça.	
Art. 805. As custas serão contadas e cobradas de acordo	Parágrafo único. As custas serão calculadas e cobradas de acordo	Parágrafo único. As custas serão calculadas e cobradas de acordo	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
com os regulamentos expedidos pela União e pelos Estados.	com os regulamentos expedidos pela União e pelos Estados.	com os regulamentos expedidos pela União e pelos Estados.	
<b>(inexistente)</b>	<b>CAPÍTULO II</b>	<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>DOS PRAZOS</b>	<b>DOS PRAZOS</b>	
Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.	Art. 138. Quando expressamente previsto em lei, os prazos poderão correr em cartório, respeitado o acesso do advogado aos autos, na forma legal.	Art. 167. Quando expressamente previstos em lei, os prazos poderão correr em cartório, respeitado o acesso do advogado aos autos, na forma legal.	
	§ 1º Os prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, nem aos sábados, domingos ou feriados.	§ 1º Os prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, nem aos sábados, domingos ou feriados.	
[art. 798 § 1º] Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.	§ 2º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.	§ 2º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.	
[art. 798 § 2º] A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.	§ 3º O término dos prazos será certificado nos autos pelo escrivão. Será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.	§ 3º O término dos prazos será certificado nos autos pelo escrivão ou chefe de secretaria. Será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.	
[art. 798 § 3º] O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.	§ 4º O prazo que terminar no sábado, domingo ou feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil subsequente.		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 798 § 4º] Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.	§ 5º Não correrão os prazos nos casos de força maior ou em razão de qualquer obstáculo judicial.	§ 4º Não correrão os prazos nos casos de força maior ou em razão de qualquer obstáculo judicial.	
		§ 5º Independentemente de autorização judicial, a citação e a intimação poderão ser efetuadas no período de férias forenses, nos feriados ou em dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo.	
[art. 798 § 5º] Salvo os casos expressos, os prazos correrão:	§ 6º Salvo os casos expressos em lei, os prazos correrão:	§ 6º Salvo os casos expressos em lei, os prazos correrão:	
a) da intimação;	I – da intimação;	I - da intimação;	
b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;	II – da audiência ou da sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;	II - da audiência ou da sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;	
c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.	III – do dia em que a parte manifestar, nos autos, ciência inequívoca do despacho, decisão ou sentença.	III - do dia em que a parte manifestar, nos autos, ciência inequívoca do despacho, decisão ou sentença.	
(inexistente)	§ 7º Considera-se realizada no primeiro dia útil seguinte a intimação ocorrida em dia em que não tenha havido expediente.	§ 7º Considera-se realizada no primeiro dia útil seguinte a intimação ocorrida em dia em que não tenha havido expediente.	
Art. 799. O escrivão, sob pena de multa de cinquenta a quinhentos mil-réis e, na reincidência, suspensão até trinta dias, executará dentro do prazo de dois	Art. 139. O escrivão realizará os atos determinados em lei ou ordenados pelo juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.	Art. 168. O escrivão ou chefe de secretaria remeterá os autos conclusos e realizará os atos determinados em lei ou	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
dias os atos determinados em lei ou ordenados pelo juiz.		ordenados pelo juiz no prazo de vinte e quatro horas.	
Art. 800. Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos:	Art. 140. Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos:	Art. 169. Os juízes de primeiro grau proferirão despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não tenham sido estabelecidos:	
[art. 800 I] - de dez dias, se a decisão for definitiva, ou interlocutória mista;	I – de 10 (dez) dias, para as sentenças;	I - de dez dias, para as sentenças;	
[art. 800 II] - de cinco dias, se for interlocutória simples;	II – de 5 (cinco) dias, para as decisões interlocutórias;	II - de cinco dias, para as decisões interlocutórias;	
[art. 800 III] - de um dia, se se tratar de despacho de expediente.	III – de 1 (um) dia, quando se tratar de despacho de expediente.	III - de um dia, quando se tratar de despacho de expediente.	<p><b>Emenda do Dep. Hugo Leal</b></p> <p>III - de três dias, quando se tratar de despacho de expediente.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>O prazo de um dia para a prolação de despachos não é razoável, ante a necessidade de priorização de casos urgentes, ou mesmo de longas pautas de audiências.</p> <p><b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b></p>



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>III - de três dias, quando se tratar de despacho de expediente.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>O prazo de um dia para a prolação de despachos não é razoável, ante a necessidade de priorização de casos urgentes, ou mesmo de longas pautas de audiências.</p>
[art. 800 § 1º] Os prazos para o juiz contar-se-ão do termo de conclusão.	§ 1º Os prazos para o juiz contar-se-ão do termo de conclusão.	§ 1º Os prazos para o juiz são contados do termo de conclusão.	
[art. 800 § 2º] Os prazos do Ministério Público contar-se-ão do termo de vista, salvo para a interposição do recurso (art. 798, § 5º).	§ 2º Os prazos do Ministério Público e da Defensoria Pública contar-se-ão da data do ingresso dos autos na respectiva instituição.	§ 2º Os prazos para o Ministério Público e a Defensoria Pública são contados da data do ingresso dos autos na respectiva instituição.	
[art. 800 § 3º] Em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder por igual tempo os prazos a ele fixados neste Código.	§ 3º Em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder por igual tempo os prazos a ele fixados neste Código.	§ 3º Em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder por igual tempo os prazos a ele fixados neste Código.	<p><b>Emenda do Dep. Hugo Leal</b></p> <p>§ 3º Em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder os prazos a ele fixados neste Código.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>Quanto ao excesso previsto no terceiro parágrafo, em havendo</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>justificativa, é razoável que não seja limitado por igual prazo.</p> <p><b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b></p> <p>§ 3º Em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder os prazos a ele fixados neste Código.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>Quanto ao excesso previsto no terceiro parágrafo, em havendo justificativa, é razoável que não seja limitado por igual prazo.</p>
(inexistente)	§ 4º São contados em dobro os prazos para a Defensoria Pública.	§ 4º São contados em dobro os prazos para a Defensoria Pública e para o defensor dativo.	
[art. 800 § 4º] O escrivão que não enviar os autos ao juiz ou ao órgão do Ministério Público no dia em que assinar termo de conclusão ou de vista estará sujeito à sanção estabelecida no art. 799.	(não incorporado)		
<b>TÍTULO X</b>	<b>CAPÍTULO III</b>	<b>CAPÍTULO III</b>	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
<b>DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES</b>	<b>DA CITAÇÃO E DAS INTIMAÇÕES</b>	<b>DA CITAÇÃO E DAS INTIMAÇÕES</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>Seção I</b>	<b>SEÇÃO I</b>	
<b>DAS CITAÇÕES</b>	<b>Das citações</b>	<b>DA CITAÇÃO</b>	
Art. 351. A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.	Art. 141. A citação far-se-á por mandado quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.	Art. 170. A citação será feita por mandado quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.	
Art. 352. O mandado de citação indicará:	§ 1º O mandado de citação indicará:	§ 1º O mandado de citação conterà:	
[art. 352 I] - o nome do juiz;	I – o nome do juiz;	I - o nome do juiz;	
[art. 352 II] - o nome do querelante nas ações iniciadas por queixa;	II – o nome do querelante nas ações públicas iniciadas por queixa;	II - o nome do querelante, nas ações iniciadas por queixa;	
[art. 352 III] - o nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;	III – o nome do réu ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;	III - o nome do réu ou, se desconhecido, os seus sinais característicos;	
[art. 352 IV] - a residência do réu, se for conhecida;	IV – a residência do réu, se for conhecida;	IV - a residência do réu, se conhecida;	
[art. 352 V] - o fim para que é feita a citação;	V – o fim para que é feita a citação;	V - o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;	
[art. 352 VI] - o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer;	VI – o juízo e seu endereço, bem como o prazo para a apresentação da resposta escrita, devendo constar a advertência no sentido da nomeação, pelo juiz, de defensor àquele que não constituir advogado (art. 272, § 4º);	VI - o juízo e seu endereço, bem como o prazo para o oferecimento da resposta escrita, devendo constar a advertência de que o juiz nomeará defensor àquele que não constituir advogado;	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 352 VII] - a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz.	VII – a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz;	VII - a subscrição do escrivão ou chefe de secretaria e a rubrica do juiz;	<p><b>Emenda do Dep. Hugo Leal</b></p> <p>VII - a subscrição do escrivão ou chefe de secretaria</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>Milhares de mandados de citação são expedidos diariamente, eventualmente em centrais de mandados. A rubrica do juiz é desnecessária e pode ser suprida pela conferência do escrivão responsável pela serventia.</p>
(inexistente)	VIII – o endereço da defensoria pública local, com a informação de que o acusado tem direito à assistência judiciária.	VIII - o endereço da defensoria pública local, com a informação de que o acusado tem direito a assistência judiciária.	<p><b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b></p> <p>VII - a subscrição do escrivão ou chefe de secretaria</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>Milhares de mandados de citação são expedidos diariamente, eventualmente em centrais de mandados. A rubrica do juiz é desnecessária e pode ser suprida pela conferência do escrivão responsável pela serventia.</p>
		IX - a cópia integral da denúncia ou queixa;	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	§ 2º Se o réu estiver em comarca contígua ou pertencente à mesma região metropolitana, a citação poderá ser feita por mandado, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.	§ 2º Se o réu estiver em comarca contígua ou pertencente à mesma região metropolitana, a citação poderá ser feita por mandado, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.	
		§ 3º Se o réu não foi apresentado à autoridade policial ou perante o órgão público que realizou a apuração, será feita a citação no domicílio mais recente que tenha sido declarado ou passe a constar em um dos seguintes órgãos ou sistemas:	
		I - Institutos de Identificação;	
		II - Justiça Eleitoral;	
		II - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;	
		III - Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário.	
		§ 4º A citação do militar da ativa será comunicada ao seu comandante, e do policial da ativa à autoridade hierarquicamente superior.	
Art. 353. Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante precatória.	Art. 142. Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante carta precatória, observado o disposto no § 1º do art. 141.	Art. 171. Quando o réu estiver fora dos limites da jurisdição do juiz processante, será citado mediante carta precatória.	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Art. 354. A precatória indicará:	Parágrafo único. A precatória indicará:	Parágrafo único. A precatória indicará:	
[art. 354 I] - o juiz deprecado e o juiz deprecante;	I – o juiz deprecado e o juiz deprecante;	I - o juiz deprecado e o juiz deprecante;	
[art. 354 II] - a sede da jurisdição de um e de outro;	II – a sede da jurisdição de um e de outro;	II - a sede da jurisdição de um e de outro, com os respectivos endereços;	
[art. 354 III] - o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;	III – o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;	III - o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;	
[art. 354 IV] - o juízo do lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer.	IV – o juízo e seu endereço, bem como o prazo para a resposta escrita e a advertência mencionada no inciso VI do § 1º do art. 141.		
Art. 355. A precatória será devolvida ao juiz deprecante, independentemente de traslado, depois de lançado o "cumpra-se" e de feita a citação por mandado do juiz deprecado.	Art. 143. A precatória será devolvida ao juiz deprecante, independentemente de traslado, depois de lançado o "cumpra-se" e de feita a citação por mandado do juiz deprecado.	Art. 172. A precatória será devolvida ao juiz deprecante, independentemente de traslado, depois de lançado o "cumpra-se" e de feita a citação por mandado do juiz deprecado.	
[art. 355 § 1º] Verificado que o réu se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz, a este remeterá o juiz deprecado os autos para efetivação da diligência, desde que haja tempo para fazer-se a citação.	§ 1º Verificado que o réu se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz, a este o juiz deprecado remeterá os autos para efetivação da diligência, desde que haja tempo para fazer-se a citação.	§ 1º Verificado que o réu se encontra em lugar sujeito à jurisdição de outro juiz, e havendo tempo para realizar-se a citação, o juiz deprecado a ele remeterá os autos para efetivação da diligência.	
[art. 355 § 2º] Certificado pelo oficial de justiça que o réu se	§ 2º Certificado pelo oficial de justiça que o réu se oculta para	§ 2º Certificado pelo oficial de justiça que o réu se oculta para	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
oculta para não ser citado, a precatória será imediatamente devolvida, para o fim previsto no art. 362.	não ser citado, a precatória será imediatamente devolvida, para o fim previsto no art. 148.	não ser citado, o ato será realizado por hora certa.	
Art. 356. Se houver urgência, a precatória, que conterà em resumo os requisitos enumerados no art. 354, poderá ser expedida por via telegráfica, depois de reconhecida a firma do juiz, o que a estação expedidora mencionará.	Art. 144. Se houver urgência, a precatória, que conterà em resumo os requisitos enumerados no parágrafo único do art. 142, poderá ser expedida por fax, mensagem eletrônica ou outro meio de que se dispuser, com as cautelas e informações necessárias à verificação da autenticidade da ordem judicial.	Art. 173. A precatória, que deverá conter todos os requisitos legais, poderá ser expedida por fax, mensagem eletrônica ou outro meio de que se dispuser, com as cautelas e informações necessárias à verificação da autenticidade da ordem judicial.	
		Art. 174. A citação da pessoa jurídica será feita mediante entrega do mandado ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado.	
Art. 357. São requisitos da citação por mandado:	Art. 145. São requisitos da citação por mandado:	Art. 175. São requisitos da citação por mandado:	
[art. 357 I] - leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação;	I – leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação;	I - a leitura do mandado ao citando pelo oficial e a entrega da contrafé, na qual se mencionarão o dia e a hora da citação;	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 357 II] - declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa.	II – declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé e sua aceitação ou recusa.	II - a declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé e a sua aceitação ou recusa.	
Art. 360. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)	Art. 146. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado.	Art. 176. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado.	<p><b>Emenda do Dep. Hugo Leal</b></p> <p>Art. 176. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado, admitindo-se a citação por meio virtual.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>O preso pode ser citado pessoalmente, ainda que por meio virtual, como a videoconferência, o que imprimirá celeridade necessária ao andamento processual, além de considerável economia ao erário, evitando-se o desnecessário deslocamento de oficiais de justiça, de qualquer forma ele receberá a contrafé do documento citatório.</p> <p><b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b></p>



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>Art. 176. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado, admitindo-se a citação por meio virtual.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>O preso pode ser citado pessoalmente, ainda que por meio virtual, como a videoconferência, o que imprimirá celeridade necessária ao andamento processual, além de considerável economia ao erário, evitando-se o desnecessário deslocamento de oficiais de justiça, de qualquer forma ele receberá a contrafé do documento citatório.</p> <p><b>Justificação 2</b></p> <p>Nota-se que o Projeto poderia avançar mais em relação às possibilidades de comunicação processual por meios digitais, especialmente no que diz respeito às citações e intimações. Nesse sentido, convém modificar-se o art. 176, proposto pelo Projeto, que pretende impor a</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>citação pessoal no caso de réu preso.</p> <p>Destaque-se que o preso pode ser citado pessoalmente, ainda que por meio virtual, como a videoconferência, o que imprimirá celeridade necessária ao andamento processual, além de considerável economia ao erário, evitando-se o desnecessário deslocamento de oficiais de justiça.</p>
<p>Art. 361. Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de quinze dias.</p>	<p>Art. 147. Se o réu não for encontrado no endereço por ele fornecido ou nele já intimado anteriormente, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, se não se souber do seu paradeiro.</p>	<p>Art. 177. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação por hora certa, na forma estabelecida nos arts. 252 a 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.</p>	
<p>(inexistente)</p>	<p>[Art. 147 Parágrafo único]. A citação será feita também por edital no caso de comprovada impossibilidade de realização da citação por mandado, em razão de inexistência de acesso livre ao local identificado como endereço do acusado.</p>	<p>Art. 178. A citação será feita por edital em caso de comprovada impossibilidade da sua realização por mandado, em razão da inexistência de livre acesso ao local identificado como endereço do acusado.</p>	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Art. 148. Verificando-se que o réu se oculta para não ser citado, a citação far-se-á por edital, com o prazo de 5 (cinco) dias.		
[art. 362 Parágrafo único]. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	(não incorporado)		
Art. 365. O edital de citação indicará:	Art. 149. O edital de citação indicará:	Art. 179. O edital de citação indicará:	
[art. 365 I] - o nome do juiz que a determinar;	I – o nome do juiz que a determinar;	I - o nome do juiz que a determinar;	
[art. 365 II] - o nome do réu, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo;	II – o nome do réu ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo;	II - o nome do réu ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, sua residência e sua profissão, se constarem do processo;	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 365 III] - o fim para que é feita a citação;	III – o fim para que é feita a citação;	III - o fim para que é feita a citação;	
[art. 365 IV] - o juízo e o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer;	IV – o juízo e seu endereço, bem como o prazo para a apresentação da resposta escrita, devendo constar a advertência no sentido da nomeação, pelo juiz, de defensor àquele que não constituir advogado (art. 272, § 4º);	IV - o juízo e seu endereço, bem como o prazo para o oferecimento da resposta escrita, devendo constar a advertência de que será assegurada defesa àquele que não constituir advogado;	
[art. 365 V] - o prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação.	V – o prazo será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação.	V - que o prazo será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação.	
[art. 365 Parágrafo único]. O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação.	Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou por certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação.	§ 1º O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação comprovada por exemplar do jornal ou por certidão do escrivão ou chefe de secretaria, da qual conste a página do jornal com a data da publicação.	
		§ 2º O edital também será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.	§ 2º O edital também será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, o que deve ser certificado nos autos.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
<p>Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva nos termos do disposto no art. 312. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/4/1996)</p>	<p>Art. 150. Se o acusado, citado por edital, não apresentar resposta escrita, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar, mediante requerimento do Ministério Público ou do defensor público, a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 533.</p>	<p>Art. 180. Se o acusado citado por edital não apresentar resposta escrita, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar as medidas cautelares necessárias.</p>	
<p>[art. 366 § 1º] (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.271, de 17/4/1996 e revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)</p>	<p>§ 1º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e do defensor público.</p>	<p>§ 1º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e de defensor público.</p>	
<p>[art. 366 § 2º] (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.271, de 17/4/1996 e revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)</p>	<p>§ 2º Se, suspenso o processo, o acusado apresentar-se pessoalmente ou requerer ao juízo, ainda que para alegar a nulidade da citação, ter-se-á por realizado o ato, prosseguindo regularmente o processo.</p>	<p>§ 2º Se suspenso o processo o acusado apresentar-se, ainda que para alegar a nulidade da citação, ter-se-á por realizado o ato, prosseguindo-se regularmente o processo.</p>	
		<p>§ 3º Tomando conhecimento da localização do réu, a autoridade policial comunicá-la-á, de imediato, ao Poder Judiciário, a</p>	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		fim de que se realize a citação do acusado.	
(inexistente)	§ 3º A suspensão a que alude o caput deste artigo não ultrapassará o período correspondente ao prazo prescricional regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada, nos termos do art. 109 do Código Penal.	§ 4º A suspensão a que alude o caput deste artigo não ultrapassará o período correspondente ao prazo prescricional regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada, nos termos da legislação penal.	
			<p><b>Emenda do Dep. Hugo Leal</b></p> <p>§ 5º Não se aplica a suspensão do feito e do prazo prescricional quando o réu recobrar a liberdade em audiência de custódia, cientificado que deveria fixar domicílio e não o alterar sem prévia comunicação ao juízo.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>Reproduz o art.180 do projeto o atual art.366 do CPP, regulando a suspensão do feito e do prazo prescricional ao agente denunciado e citado por edital. Visa a regra proteger o imputado dos malefícios da continuidade do procedimento criminal sem que tenha ciência efetiva dos termos</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>da acusação e de toda prova produzida seja em sede inquisitorial, seja em sede judicial. O legislador quer evitar que o imputado seja surpreendido pelo Estado, vindo, por consequência atingir a ampla defesa e seu direito a se defender de maneira adequada.</p> <p>Pois bem, a sugestão diz respeito a não aplicação da suspensão aos denunciados que porventura tenham passado pela audiência de custódia e beneficiados por cautelar não restritiva de liberdade. Justifico. Se o agente passou pela audiência, por certo teve acesso à entrevista com defensor, bem como se pressupõe que fora orientado por um juiz, assim como ao ser recobrada a liberdade, toma ciência de suas obrigações. Recordo que cabe ao juiz da custódia ser claro e objetivo ao incriminado quanto a necessidade de que seja fixado um domicílio e tanto é assim que isso seria uma das perguntas do roteiro da audiência (inquirição e confirmação de endereço).</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>Ora, sai o indiciado liberado em audiência de custódia plenamente ciente de que há uma imputação estatal em seu desfavor e que precisa ser resolvida. Daí porque esta ciência é por demais suficiente para sacramentar que não está fadado à surpresa pelo nascedouro de uma ação penal, se e quando alterar seu endereço e não cogitar em prévia comunicação. Não há qualquer violação à ampla defesa se e quando a garantia da participação processual estaria dependendo de comportamento do incriminado. Atente-se que não se aplica o atual art. 366 do CPP ao crime de lavagem de dinheiro, daí mais um motivo para identificar que a continuidade do procedimento ao agente revel não constitui uma ofensa a direito do incriminado.</p> <p><b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b></p> <p>§ 5º Não se aplica a suspensão do feito e do prazo prescricional</p>



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>quando o réu recobrar a liberdade em audiência de custódia, cientificado que deveria fixar domicílio e não o alterar sem prévia comunicação ao juízo.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>Reproduz o art.180 do projeto o atual art.366 do CPP, regulando a suspensão do feito e do prazo prescricional ao agente denunciado e citado por edital. Visa a regra proteger o imputado dos malefícios da continuidade do procedimento criminal sem que tenha ciência efetiva dos termos da acusação e de toda prova produzida seja em sede inquisitorial, seja em sede judicial. O legislador quer evitar que o imputado seja surpreendido pelo Estado, vindo, por consequência atingir a ampla defesa e seu direito a se defender de maneira adequada.</p> <p>Pois bem, a sugestão diz respeito a não aplicação da suspensão aos denunciados que porventura tenham passado pela audiência de custódia e beneficiados por</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>cautelar não restritiva de liberdade. Justifico. Se o agente passou pela audiência, por certo teve acesso à entrevista com defensor, bem como se pressupõe que fora orientado por um juiz, assim como ao ser recobrada a liberdade, toma ciência de suas obrigações. Recordo que cabe ao juiz da custódia ser claro e objetivo ao incriminado quanto a necessidade de que seja fixado um domicílio e tanto é assim que isso seria uma das perguntas do roteiro da audiência (inquirição e confirmação de endereço).</p> <p>Ora, sai o indiciado liberado em audiência de custódia plenamente ciente de que há uma imputação estatal em seu desfavor e que precisa ser resolvida. Daí porque esta ciência é por demais suficiente para sacramentar que não está fadado à surpresa pelo nascedouro de uma ação penal, se e quando alterar seu endereço e não cogitar em prévia comunicação. Não há qualquer violação à ampla defesa se e quando a garantia da participação processual estaria dependendo</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			de comportamento do incriminado. Atente-se que não se aplica o atual art. 366 do CPP ao crime de lavagem de dinheiro, daí mais um motivo para identificar que a continuidade do procedimento ao agente revel não constitui uma ofensa a direito do incriminado.
Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/4/1996)	Art. 151. A instrução do processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.	Art. 181. A instrução do processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.	
Art. 368. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/4/1996)	Art. 152. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.	Art. 182. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Art. 369. As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão efetuadas mediante carta rogatória. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/4/1996)	Art. 153. As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão efetuadas mediante carta rogatória.	Art. 183. As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão efetuadas mediante carta rogatória.	
Art. 358. A citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço.	(não incorporado)		
Art. 359. O dia designado para funcionário público comparecer em juízo, como acusado, será notificado assim a ele como ao chefe de sua repartição.	(não incorporado)		
Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).	(não incorporado)		
[art. 363 § 1º] Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).	(não incorporado)		
[art. 363 § 4º] Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo	(não incorporado)		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
observará o disposto nos arts. 394 e seguintes deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).			
Art. 364. No caso do artigo anterior, no I, o prazo será fixado pelo juiz entre 15 (quinze) e 90 (noventa) dias, de acordo com as circunstâncias, e, no caso de no II, o prazo será de trinta dias.	(não incorporado)		
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>Seção II</b>	<b>Seção II</b>	
<b>DAS INTIMAÇÕES</b>	<b>Das intimações</b>	<b>Das intimações</b>	
Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.	Art. 154. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto na Seção I deste Capítulo.	Art. 184. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, as disposições referentes à citação.	
[art. 370 § 1º] A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado. (Parágrafo único transformado em	§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado ou, em caso de sigilo, das suas iniciais.	§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente será feita por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da circunscrição judiciária, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado ou,	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
§ 1º pela Lei nº 8.701, de 1/9/1993 e com nova redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/4/1996)		em caso de sigilo, das suas iniciais.	
[art. 370 § 2º] Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.701, de 1/9/1993 e com nova redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/4/1996)	§ 2º Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, por via postal com comprovante de recebimento ou por qualquer outro meio idôneo.	§ 2º Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na circunscrição judiciária, a intimação será feita diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria, por mandado, por via postal com comprovante de recebimento ou por qualquer outro meio idôneo.	
[art. 370 § 3º] A intimação pessoal, feita pelo escrivão, dispensará a aplicação a que alude o § 1º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.271, de 17/4/1996)	§ 3º A intimação pessoal, feita pelo escrivão, dispensará a providência prevista no § 1º deste artigo.	§ 3º A intimação pessoal, feita pelo escrivão ou chefe de secretaria, dispensará a providência prevista no § 1º deste artigo.	
(inexistente)	§ 4º A intimação poderá ser feita, ainda, por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.	§ 4º A intimação poderá ser feita também por meio eletrônico, na forma legal.	
[art. 370 § 4º] A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.271, de 17/4/1996)	§ 5º A intimação do Ministério Público, do Defensor Público e do defensor nomeado será pessoal.	§ 5º A intimação do Ministério Público, do defensor público e do defensor nomeado será pessoal.	
		§ 6º A intimação do militar da ativa será comunicada ao seu comandante, e do policial da ativa	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		à autoridade hierarquicamente superior.	
Art. 372. Adiada, por qualquer motivo, a instrução criminal, o juiz marcará desde logo, na presença das partes e testemunhas, dia e hora para seu prosseguimento, do que se lavrará termo nos autos.	Art. 155. Adiada, por qualquer motivo, a instrução criminal, o juiz marcará desde logo, na presença das partes e das testemunhas, dia e hora para seu prosseguimento, do que se lavrará termo nos autos.	Art. 185. Adiada, por qualquer motivo, a instrução criminal, o juiz marcará desde logo, na presença das partes e das testemunhas, dia e hora para seu prosseguimento, do que se lavrará termo nos autos.	
Art. 371. Será admissível a intimação por despacho na petição em que for requerida, observado o disposto no art. 357.	(não incorporado)		
<b>TÍTULO XI</b>	<b>(não incorporado)</b>		
<b>DA APLICAÇÃO PROVISÓRIA DE INTERDIÇÕES DE DIREITOS E MEDIDAS DE SEGURANÇA</b>	<b>(não incorporado)</b>		
Art. 373. A aplicação provisória de interdições de direitos poderá ser determinada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente, do ofendido, ou de seu representante legal, ainda que este não se tenha constituído como assistente:	(não incorporado)		
[art. 373 I] - durante a instrução criminal após a apresentação da	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
defesa ou do prazo concedido para esse fim;			
[art. 373 II] - na sentença de pronúncia;	(não incorporado)		
[art. 373 III] - na decisão confirmatória da pronúncia ou na que, em grau de recurso, pronunciar o réu;	(não incorporado)		
[art. 373 IV] - na sentença condenatória recorrível.	(não incorporado)		
[art. 373 § 1º] No caso do no I, havendo requerimento de aplicação da medida, o réu ou seu defensor será ouvido no prazo de 2 (dois) dias.	(não incorporado)		
[art. 373 § 2º] Decretada a medida, serão feitas as comunicações necessárias para a sua execução, na forma do disposto no Capítulo III do Título II do Livro IV.	(não incorporado)		
Art. 374. Não caberá recurso do despacho ou da parte da sentença que decretar ou denegar a aplicação provisória de interdições de direitos, mas estas poderão ser substituídas ou revogadas:	(não incorporado)		
[art. 374 I] - se aplicadas no curso da instrução criminal, durante esta	(não incorporado)		



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
ou pelas sentenças a que se referem os ns. II, III e IV do artigo anterior;			
[art. 374 II] - se aplicadas na sentença de pronúncia, pela decisão que, em grau de recurso, a confirmar, total ou parcialmente, ou pela sentença condenatória recorrível;	(não incorporado)		
[art. 374 III] - se aplicadas na decisão a que se refere o no III do artigo anterior, pela sentença condenatória recorrível.	(não incorporado)		
Art. 375. O despacho que aplicar, provisoriamente, substituir ou revogar interdição de direito, será fundamentado.	(não incorporado)		
Art. 376. A decisão que impronunciar ou absolver o réu fará cessar a aplicação provisória da interdição anteriormente determinada.	(não incorporado)		
Art. 377. Transitando em julgado a sentença condenatória, serão executadas somente as interdições nela aplicadas ou que derivarem da imposição da pena principal.	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Art. 378. A aplicação provisória de medida de segurança obedecerá ao disposto nos artigos anteriores, com as modificações seguintes:	(não incorporado)		
[art. 378 I] - o juiz poderá aplicar, provisoriamente, a medida de segurança, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público;	(não incorporado)		
[art. 378 II] - a aplicação poderá ser determinada ainda no curso do inquérito, mediante representação da autoridade policial;	(não incorporado)		
[art. 378 III] - a aplicação provisória de medida de segurança, a substituição ou a revogação da anteriormente aplicada poderão ser determinadas, também, na sentença absolutória;	(não incorporado)		
[art. 378 IV] - decretada a medida, atender-se-á ao disposto no Título V do Livro IV, no que for aplicável.	(não incorporado)		
Art. 379. Transitando em julgado a sentença, observar-se-á, quanto à execução das medidas de segurança definitivamente aplicadas, o disposto no Título V do Livro IV.	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Art. 380. A aplicação provisória de medida de segurança obstará a concessão de fiança, e tornará sem efeito a anteriormente concedida.	(não incorporado)		
<b>LIVRO III</b>	<b>(não incorporado)</b>		
<b>DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL</b>	<b>(não incorporado)</b>		
<b>TÍTULO I</b>	<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>CAPÍTULO IV</b>	
<b>DAS NULIDADES</b>	<b>DAS NULIDADES</b>	<b>DAS NULIDADES</b>	
(inexistente)	Art. 156. O descumprimento de disposição legal ou constitucional provocará a invalidade do ato do processo ou da investigação criminal, nos limites e na extensão previstos neste Código.	Art. 186. O descumprimento de disposição constitucional ou legal que tenha por objeto matéria pertinente ao processo ou à investigação criminal determinará a invalidade dos respectivos atos, nos limites e na extensão previstas neste Código.	Art. 186. O descumprimento de disposição constitucional ou legal que tenha por objeto matéria pertinente ao processo ou à investigação criminal determinará a invalidade dos respectivos atos, nos limites e na extensão previstos neste Código.
(inexistente)	Art. 157. A decretação de nulidade e a invalidação de ato irregular dependerão de manifestação específica e oportuna do interessado, sempre que houver necessidade de demonstração de prejuízo ao pleno exercício de direito ou de garantia processual	Art. 187. A decretação de nulidade e a invalidação de ato irregular dependerão de manifestação específica e oportuna do interessado, sempre que houver necessidade de demonstração de prejuízo ao pleno exercício de direito ou de garantia processual	<b>Emenda do Dep. Hugo Leal</b> Art. 187. A decretação de nulidade e a invalidação de ato irregular dependerão de manifestação específica e oportuna do interessado, sempre que houver demonstração de

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	da parte, observadas as seguintes disposições:	da parte, observadas as seguintes disposições:	<p>prejuízo ao pleno exercício de direito ou de garantia processual da parte, observadas as seguintes disposições:</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>Sugere-se, quanto ao caput, a retirada da expressão “necessidade de”, de modo a tornar o dispositivo mais claro e direto.</p> <p><b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b></p> <p>Art. 187. A decretação de nulidade e a invalidação de ato irregular dependerão de manifestação específica e oportuna do interessado, sempre que houver demonstração de prejuízo ao pleno exercício de direito ou de garantia processual da parte, observadas as seguintes disposições:</p> <p><b>Justificação</b></p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			Sugere-se, quanto ao caput, a retirada da expressão “necessidade de”, de modo a tornar o dispositivo mais claro e direto.
		I - é dever do juiz buscar o máximo de aproveitamento dos atos processuais;	<b>Emenda Dep. Margarete Coelho</b>  SUPRESSÃO (com renumeração) <b>Justificativa:</b> o dispositivo, da forma como apresentado, pode criar empecilhos ao reconhecimento de nulidades. As demais regras estabelecidas já são suficientes para que se definam as nulidades que devem ou não ser declaradas.
Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.	I – nenhum ato será declarado nulo se da irregularidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa;	II - nenhum ato será declarado nulo se da irregularidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa;	
		III - o prejuízo não se presume, devendo a parte indicar, precisa e especificadamente, o impacto que o defeito do ato processual gerou no exercício do contraditório ou da ampla defesa;	<b>Emenda Dep. Margarete Coelho</b>  SUPRESSÃO (com renumeração) <b>Justificativa:</b> o inciso pode levar à interpretação de que mesmo nas nulidades absolutas o prejuízo deve ser demonstrado, o que não se reputa adequado.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	II – não se invalidará o ato quando, realizado de outro modo, alcance a mesma finalidade da lei, preservada a amplitude da defesa.	IV - não se invalidará o ato quando, realizado de outro modo, alcance a mesma finalidade da lei, observado o princípio da ampla defesa.	
Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:	Art. 158. Serão absolutamente nulos e insanáveis os atos de cuja irregularidade resulte violação dos direitos e garantias fundamentais do processo penal, notadamente no que se refere:	Art. 188. Serão nulos e insanáveis os atos de cuja irregularidade resulte violação dos direitos e garantias fundamentais do processo penal, notadamente no que se refere:	
(inexistente)	I – à observância dos prazos;	I - à observância dos prazos;	<p><b>Emenda do Dep. Hugo Leal</b></p> <p>Suprima-se a redação do inciso I do art. 188 do Substitutivo ao PL 8045/2010.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>Revela-se temerária assentar nulidades em eventuais descumprimentos de prazo, sobretudo diante de um contexto de sobrecarga do Poder Judiciário e de escassez de pessoal. Por isso, mostra-se prudente a supressão desse dispositivo, de modo que eventuais nulidades decorrentes de inobservância de</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>prazos sejam debatidas à luz da regra geral, que envolve a necessidade de demonstração de prejuízo.</p> <p><b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b></p> <p>Suprima-se a redação do inciso I do art. 188 do Substitutivo ao PL 8045/2010.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>Revela-se temerária assentar nulidades em eventuais descumprimentos de prazo, sobretudo diante de um contexto de sobrecarga do Poder Judiciário e de escassez de pessoal. Por isso, mostra-se prudente a supressão desse dispositivo, de modo que eventuais nulidades decorrentes de inobservância de prazos sejam debatidas à luz da regra geral, que envolve a necessidade de demonstração de prejuízo.</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	II – à observância do contraditório e da ampla defesa;	II - à observância do contraditório e da ampla defesa;	
(inexistente)	III – às regras de impedimento;	III - às regras de impedimento;	<p><b>Emenda Dep. Margarete Coelho</b></p> <p>III - às regras de impedimento e suspeição;</p> <p><b>Justificativa:</b> verificada a hipótese de suspeição no processo, deve-se reconhecer a nulidade em razão da inexistência de imparcialidade.</p>
[art. 564 V] - em decorrência de decisão carente de fundamentação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)	IV – à obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais;	IV - à obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais;	
[art. 564 I] - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;	V – às disposições constitucionais relativas à competência.	V - às disposições constitucionais relativas à competência jurisdicional.	
(inexistente)	§ 1º São absolutamente nulas as medidas cautelares ordenadas por juiz ou tribunal constitucionalmente incompetente.	§ 1º São absolutamente nulas as medidas cautelares ordenadas por juiz ou tribunal constitucionalmente incompetente.	
(inexistente)	§ 2º Em se tratando de incompetência territorial, as medidas cautelares poderão ser ratificadas ou, se for o caso, renovadas pela autoridade competente.	§ 2º Em se tratando de incompetência territorial, as medidas cautelares poderão ser ratificadas ou, se for o caso, renovadas pela autoridade competente.	



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	§ 3º O juiz não declarará a nulidade quando puder julgar o mérito em favor da defesa.	§ 3º O juiz não declarará a nulidade quando puder julgar o mérito em favor da defesa.	<p><b>Emenda do Dep. Hugo Leal</b></p> <p>§ 3º O juiz não declarará a nulidade quando puder julgar o mérito em favor da defesa ou quando o objetivo visado pela norma for alcançado e não se vislumbra prejuízo às partes.</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>Conforme doutrina e jurisprudência pacíficas, não há nulidade sem prejuízo.</p> <p><b>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</b></p> <p>§ 3º O juiz não declarará a nulidade quando puder julgar o mérito em favor da defesa ou quando o objetivo visado pela norma for alcançado e não se vislumbra prejuízo às partes.</p> <p><b>Justificação</b></p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			Conforme doutrina e jurisprudência pacíficas, não há nulidade sem prejuízo.
Art. 565. Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.	Art. 159. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só interesse à parte contrária, ressalvada a função custos legis do Ministério Público.	Art. 189. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só interesse à parte contrária, ressalvada a função de fiscal da ordem jurídica do Ministério Público.	
Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.	Art. 160. Reconhecida a incompetência territorial, serão anulados os atos de conteúdo decisório, podendo o juiz competente ratificar os demais, observado o disposto no § 2º do art. 158.		
(inexistente)	Parágrafo único. Reconhecida a incompetência absoluta, serão anulados todos os atos do processo, inclusive a denúncia.		
Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se,	Art. 161. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou da notificação estará sanada, desde que o interessado compareça antes de o ato consumir-se,	Art. 190. A falta ou a nulidade da citação ou intimações estará sanada, desde que o interessado compareça antes de o ato consumir-se, embora declare que	Art. 190. A falta ou a nulidade da citação ou intimações estará sanada, desde que o interessado compareça antes de o ato consumir-se, embora declare que

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
<p>embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.</p>	<p>embora declare que o faz para o único fim de argui-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.</p>	<p>o faz para o único fim de arguir o vício. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.</p>	<p>o faz para o único fim de arguir o vício. Parágrafo único. O juiz ordenará a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.</p>
<p>Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas:</p>	<p>Art. 162. As nulidades que dependam de provocação dos interessados deverão ser arguidas até as alegações finais. As posteriores deverão ser alegadas na primeira oportunidade.</p>	<p>Art. 191. As nulidades que dependam de provocação devem ser arguidas na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.</p>	
<p>[art. 571 I] - as da instrução criminal dos processos da competência do júri, nos prazos a que se refere o art. 406;</p>			
<p>[art. 571 II] - as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os dos Capítulos V e VII do Título II do Livro II, nos prazos a que se refere o art. 500;</p>			
<p>[art. 571 III] - as do processo sumário, no prazo a que se refere o art. 537, ou, se verificadas depois desse prazo, logo depois</p>			

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
de aberta a audiência e apregoadas as partes;			
[art. 571 IV] - as do processo regulado no Capítulo VII do Título II do Livro II, logo depois de aberta a audiência;			
[art. 571 V] - as ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes (art. 447);			
[art. 571 VI] - as de instrução criminal dos processos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, nos prazos a que se refere o art. 500;			
[art. 571 VII] - se verificadas após a decisão da primeira instância, nas razões de recurso ou logo depois de anunciado o julgamento do recurso e apregoadas as partes;			
[art. 571 VIII] - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.			
[art. 573 § 1º] A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente	Art. 163. A nulidade de um ato do processo, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam	Art. 192. A nulidade de um ato do processo, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
dependam ou sejam conseqüência.	consequência, ressalvadas as hipóteses previstas neste Código.	consequência, ressalvadas as hipóteses previstas neste Código.	
[art. 573 § 2º] O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.	Art. 164. O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias para a sua retificação ou renovação.	Art. 193. O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias para a sua retificação ou renovação.	
[art. 564 II] - por ilegitimidade de parte;	(não incorporado)		
[art. 564 III] - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:	(não incorporado)		
a) a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante;	(não incorporado)		
b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167;	(não incorporado)		
c) a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos;	(não incorporado)		
d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública;	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;	(não incorporado)		
f) a sentença de pronúncia, o libelo e a entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas, nos processos perante o Tribunal do Júri;	(não incorporado)		
g) a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia;	(não incorporado)		
h) a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei;	(não incorporado)		
i) a presença pelo menos de 15 jurados para a constituição do júri;	(não incorporado)		
j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade;	(não incorporado)		
k) os quesitos e as respectivas respostas;	(não incorporado)		
l) a acusação e a defesa, na sessão de julgamento;	(não incorporado)		
m) a sentença;	(não incorporado)		
n) o recurso de ofício, nos casos em que a lei o tenha estabelecido;	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso;	(não incorporado)		
p) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o quorum legal para o julgamento;	(não incorporado)		
[art. 564 IV] - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.	(não incorporado)		
[art. 564 Parágrafo único.] Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)	(não incorporado)		
Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.	(não incorporado)		
Art. 568. A nulidade por ilegitimidade do representante da parte poderá ser a todo tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais.	(não incorporado)		
Art. 569. As omissões da denúncia ou da queixa, da	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final.			
Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, III, d e e, segunda parte, g e h, e IV, considerar-se-ão sanadas:	(não incorporado)		
[art. 572 I] - se não forem argüidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;	(não incorporado)		
[art. 572 II] - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim;	(não incorporado)		
[art. 572 III] - se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos.	(não incorporado)		
Art. 573. Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados.	(não incorporado)		